



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.190 - MS (2010/0115006-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS AQUINO LEMES**
ADVOGADO : **GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **MECÂNICA RICCI LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS LOPES**
INTERES. : **NILSON CAVALCANTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.190 - MS (2010/0115006-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS AQUINO LEMES**
ADVOGADO : **GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **MECÂNICA RICCI LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS LOPES**
INTERES. : **NILSON CAVALCANTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve violação ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dada a ausência de confronto da matéria debatida no agravo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior; (b) "no recurso foi pleiteado o reconhecimento não de preclusão *pro judicato*, mas da preclusão do poder processual da parte - especificamente do Ministério Público Estadual - de requerer produção de prova depois de já encerrada a fase instrutória" (fl. 1155); (c) a reabertura da instrução não foi determinada de ofício pelo juízo de primeira grau, mas por provocação do MP; (d) houve o prequestionamento das normas insertas nos arts. 125, I, 165, 452 e 473 do CPC; e (e) o colhimento do depoimento da testemunha a destempo causa prejuízos à defesa do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.190 - MS (2010/0115006-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS AQUINO LEMES**
ADVOGADO : **GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **MECÂNICA RICCI LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS LOPES**
INTERES. : **NILSON CAVALCANTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (AgRg no AREsp 73036/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 24/02/2012; AgRg no AREsp 59083/ES, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 19/12/2011). Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC.
 3. Em relação à produção da prova, decidiu o Tribunal de origem que a matéria não estava preclusa, pois o magistrado, destinatário da prova, entendeu ser necessária a oitiva da testemunha para a formação de seu convencimento sobre a lide. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a matéria relacionada com a instrução probatória da causa não está sujeita à preclusão para o juiz. Nesse sentido se encontram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SANEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 473 DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Omissivo acórdão que não se pronunciou sobre a impossibilidade de preclusão em matéria de provas. Saneamento.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que não há preclusão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de provas, pois a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a preclusão decretada, e consequentemente, negar provimento

ao Recurso Especial da Fazenda Nacional(EDcl no REsp 1189458/RJ, 2ª T, Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÃO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS. ANÁLISE DO JUÍZO A QUO COM BASE NO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. Não há que se falar em preclusão da produção de prova testemunhal para o julgador, que pode, em busca da verdade real dos fatos, realizar diligências ou admitir provas, desde que oportunize à parte contrária o exercício do contraditório, o que ocorreu no caso dos autos. A prova é produzida para o juiz e não para as partes. Precedentes.

2. Ademais, foi colacionado aos autos o "Termo de Esclarecimento" da testemunha ROBERVALDO DOMINGOS DE LIMA, oriundo do Processo Administrativo n.º 23.800-7 que embasou a Portaria de Demissão n.º 011.01.2.000, de onde o julgador de 1.º grau poderia obter informações semelhantes às juntadas posteriormente (às fls. 26/28).

3. Conclui-se, assim, que a convicção do juízo a quo calcou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido(AgRg no Ag 1216282/SP, 5ª T, Min. Laurita Vaz, DJe de 03/05/2010).

4. Quanto à alegada violação ao art. 165, do CPC, os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema têm sede constitucional, o que inviabiliza seu exame em recurso especial. Veja-se o que consta no julgado: "embora tenha havido fundamentação simples e sucinta com relação ao eventual prejuízo do agravante, isso por si só não é capaz de gerar vício capaz de anular a decisão por desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 529).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0115006-4

AgRg no
Ag 1.321.190 / MS

Números Origem: 20070258176 20090286054 20090286054000100 20090286054000101
20090286054000102 26070003071

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MECÂNICA RICCI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES
INTERES. : NILSON CAVALCANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MECÂNICA RICCI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES
INTERES. : NILSON CAVALCANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.